

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/013240  
RECORRENTE: ANATALIO PAPA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000141286

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária do proprietário e do suposto adquirente do veículo. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **06/06/2016**, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade à antiga proprietária, por suscitar que quando da vistoria e transferência do veículo não foi constatada a multa no ato da mudança de titularidade.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração ao antigo proprietário do veículo, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH, CRLV e da NIP.**

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT, percebe-se que o Recorrente procedeu com a transferência do veículo autuado pelo artigo 218, I do CTB somente em 17/08/2018, data posterior a ocorrência da infração.

Malgrado o Recorrente não tenha formulado pedido expresso de arquivamento do AIT, do contexto que se extrai seu requerimento é possível perceber que pretende a declaração de insubsistência do auto de infração. Deste modo, em nome do informalismo procedimental que se atribui aos processos administrativos, este Junta se sente premiada a apreciar o mérito do recurso, dada a garantia de ampla defesa e contraditório.

Em que pese o Recorrente alegue que adquiriu o seu veículo de terceiros, admitindo que a data da autuação da infração de trânsito ocorreu em momento muito anterior ao negócio jurídico de compra do veículo que celebrou com o antigo proprietário do veículo autuado, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT, eis que quando da vistoria para transferência do veículo em 21/06/2016, o antigo proprietário já tinha conhecimento da notificação da autuação, pois recebeu a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, na data de 03/06/2016, ou seja, 18 dias antes da venda do veículo ao Recorrente.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, pois, tendo o Recorrente adquirido o veículo da empresa SRV Pinheiro Comércio de Alimentos LTDA ME, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição em face da administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes de multas de trânsito, ainda que tenham sido cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “*propter rem*”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair da do entendimento do CONTRAN que confirma a natureza “*propter rem*” da multa de trânsito através de sua **Resolução 108, do CONTRAN:**

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-las, ainda que não tivesse conhecimento da infração, imputando má-fé ao vendedor do veículo, que no caso dos autos, já estava ciente da autuação desde 03/06/2016, pois recebida a NAI no seu endereço muito antes da venda e transferência do veículo, contudo, não tinha

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

ainda sido expedida NIP, que é a notificação de imposição de penalidade, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo **218, I do CTB**,

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000141286** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ANATÁLIO PAPA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000141286** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ANATÁLIO PAPA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária